

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE/RS**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 11/2020

MODALIDADE: Concorrência

TIPO: Menor Preço Global

REGIME: Empreitada por Preço Unitário

IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

(doravante designada "Recorrente"), sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 08.103.958/0001-10, sediada em Belo Horizonte/MG, na Avenida Cristiano Machado, nº 640, sala 1106, Bairro Graça, CEP, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar, com suporte no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que desclassificou a Recorrente, nos termos da "**ATA Nº JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**" (doravante simplesmente "Ata") anexa, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

**I. EDITAL, DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E APONTAMENTOS PRELIMINARES –
ART. 2º DA LEI 9.784/99**

O objeto do presente certame é *"a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, conforme descrição constante nos Anexos deste Edital"*.

Como se verifica na Ata, a Recorrente, **apesar de habilitada e de ter apresentado o menor valor dentre todas as participantes**, foi desclassificada do certame, tendo como “fundamento” a suposta violação ao subitem 6.1.1, que possui a seguinte previsão:

6.1.1. A proposta comercial, sob pena de desclassificação, deverá ser apresentada na forma do modelo definido no **ANEXO IV – Modelo de Proposta Comercial** deste Edital, nela devendo constar os valores relativos à prestação de serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento, bem como o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integra o orçamento.

Em primeiro lugar, a imperioso que se afirme desde já que **a ata que declarou a desclassificação da Recorrente não fundamentou adequadamente as razões que levaram a d. Comissão à conclusão alcançada.**

Em outras palavras, **considerando a total e completa ausência de fundamentação da decisão que desclassificou a Recorrente**, fica comprometido, inclusive, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejam que consta na Ata tão somente o nome da licitante e o suposto “motivo” da desclassificação:

IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA	R\$865.588,00	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1 ¹
--	---------------	-----------------	---

Em complemento à referência “1” inserida após o subitem 6.1.1, a d. Comissão tão somente esclareceu que:

1) A licitante, mesmo após diligência, não seguiu o **ANEXO IV – Modelo de Proposta Comercial**, não sendo apresentados valores separados de serviço, material e equipamento;

Logo, vê-se o primeiro vício procedimental do processo administrativo, **a ausência de motivação**. Sem maiores delongas e muito longe de pretender o esgotamento do tema, a Lei 9.784/99 prevê expressamente em seu art. 2º o **princípio da motivação** como norteador da atividade administrativa, *verbis*:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destacamos)

Antes que se diga o contrário, a **Súmula 633 do STJ** encerrou de vez a dúvida sobre a aplicabilidade da referida legislação no âmbito dos estados e municípios:

Súmula 633. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, **pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.** (destacamos)

De se notar, pois, que referida exigência é importantíssima para que se garanta o máximo de isonomia possível, sendo certo que, **uma vez que os agentes da Administração Pública devem motivar os atos administrativos**, se reduz drasticamente a possibilidade da ocorrência de inabilitações e/ou desclassificações que, **sem fundamento jurídico plausível**, buscam tão somente prejudicar determinada empresa e ou beneficiar outra, sem qualquer suporte legal para tanto.

Ainda nos termos do art. 2º da referida lei, o seu parágrafo único traz alguns incisos que também norteiam – ou deveriam nortear – os processos administrativos:

Art. 2º (...).

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

VIII – observância das **formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

IX - adoção de formas simples, **suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

Rapidamente, reforça-se que os incisos acima afirmam de maneira cabal que, além da necessária indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a conclusão alcançada por uma decisão, deve sempre haver a adequação entre os meios e os fins

últimos pretendidos pela Administração Pública, devendo se resguardar o interesse público, evitando formalidades excessivas e exigindo tão somente aquilo que é essencial.

Em complemento às ideias até aqui apresentadas, sabe-se que o objetivo principal das licitações é a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, desde que respeitados os requisitos do edital que, nos termos da lei e da mais moderna doutrina e jurisprudência, devem exigir tão somente o mínimo necessário, visando sempre o aumento da concorrência e, conseqüentemente, das chances de a Administração obter propostas mais vantajosas.

Vê-se, pois, que a desclassificação da Recorrente viola, logo de início, várias disposições legais, estando, portanto, sujeito a eventual controle Judicial, eis que decisão de desclassificação violou expressamente vários dispositivos legais (foram citados apenas alguns) e, portanto, fere o princípio da legalidade.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Como se sabe, a Administração Pública está adstrita ao fiel cumprimento da legislação, devendo respeitar uma série de princípios e normas que regem sua atuação. A principal norma reguladora da atividade administrativa é a Constituição Federal, que prevê expressamente em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Não bastasse a expressa previsão constitucional sobre o dever de respeito aos princípios, a Lei nº 8.666/93, aplicável ainda que subsidiariamente a toda e qualquer modalidade de licitação, estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, **na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode tolerar a existência de circunstâncias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de um certame, sendo o princípio da competitividade verdadeira matriz destinada a orientar a interpretação das cláusulas de qualquer edital.**

A esse respeito, eis a lição da melhor doutrina¹:

*“O inciso I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**”*

*Portanto, **a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa.** (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.*

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. (...) **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais***

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pp.80-81.

vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. (...)A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário nem sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores”.

Do mesmo modo, *data venia*, ao agarrar-se a elemento meramente formal (suposta ausência de apresentação de planilha no modelo do edital), **a d. Comissão afasta-se da orientação atualmente predominante no Brasil, qual seja, a adoção do princípio do formalismo moderado.** Referido princípio decorre da ponderação e conciliação entre o princípio da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica, sempre visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em sintonia com os comandos da Constituição Federal e mesmo da Lei 8.666/93.

Em linhas gerais, o princípio do formalismo moderado impõe a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo exacerbado.** São comuns as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado.

Resumidamente, o formalismo moderado ostenta importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, qual seja, **a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.** Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (destacamos)*

O princípio do formalismo moderado não desmerece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou nega vigência ao caput do art. 41 da lei 8.666/93. Diferentemente do que ocorre com as regras/normas, **os princípios não são incompatíveis entre si.** Diante de um conflito de princípios, a opção por um deles não provoca a aniquilação do outro.

Essa lógica pode ser percebida, por exemplo, na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário) (destacamos)

Em verdade, conquanto o art. 41 da Lei 8.666/93 determine que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, **tal vinculação não pode ser “cega” e irrefletida a ponto de resultar na desclassificação de quem apresentou a proposta mais vantajosa, in casu, a Recorrente.**

Deveras, “a licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades (...) possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios”².

Da forma como construída, todavia, a decisão recorrida **não atende a nenhum desses objetivos**, o que se afirma com o devido respeito.

Há de se observar, por fim, **dois outros pontos de importância crucial para o julgamento do presente recurso.** Em primeiro lugar, no dia **16/09/2020** foi enviado o ofício (anexo) com a Resposta à diligência solicitada pela d. Comissão, juntamente com a composição dos custos (anexo).

Na composição dos custos, fomos claros ao descrever **os equipamentos e colocar alguns valores zerados**, pois **tratam-se de equipamentos próprios** e de utilização da capacidade ociosa da Recorrente, uma vez que temos equipes em Porto Alegre **já alocadas em outro contrato** (da ANTT, como informado no ofício). In verbis:

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Custo de Direito Administrativo. 21ª ed., Malheiros, p. 503.

“Desse modo, os materiais e equipamentos destinados à execução dos serviços, tanto de campo, como escritório encontram-se zerados na planilha de custos em virtude da capacidade ociosa da empresa. Ou seja, trata-se de estratégia gerencial da empresa para aumentar sua competitividade no mercado, reduzindo os preços, para utilizar a capacidade ociosa desta base;”

Na planilha de Preços, foi assim apresentado:

Instalações, Equipamentos e Softwares							
Escritório Mobiliado	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Computadores, impressoras, Tablets	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Softwares e Licenças Gerais	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Software AIMSUN - Modelagem	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização de Software próprio da Consultora
Contadores Pneumáticos	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade Ociosa
Cameras	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade Ociosa
Subtotal 18					R\$	-	

Além dos equipamentos, **todo o detalhamento possível da mão de obra foi feito, a fim de se comprovar a exequibilidade do nosso preço.** Nesse sentido, a consultora conhece e reconhece TODOS os custos inerentes à realização dos serviços, conforme demonstrado em sua capacitação técnica na fase de habilitação, já avaliada e aprovada por essa digna Comissão.

Nesse sentido, é cabal e incontestável o atendimento pleno ao item 6.1.1 do Edital, uma vez que houve a apresentação dos valores da composição dos custos, incluindo mão de obra, instalações, equipamentos e softwares, inclusive, bem como toda composição do BDI.

Em segundo lugar, **é necessário consignar que a d. Comissão não observou a regra prevista no subitem 6.1.1.2 do próprio edital, que traz a seguinte previsão:**

6.1.1.2. Os interessados **poderão utilizar padronização própria para a apresentação das propostas solicitadas neste Edital.** Deverão, contudo, observar obrigatoriamente que, nas descrições apresentadas, haja a totalidade das informações para o completo atendimento e entendimento das exigências expressas neste instrumento. (destacamos)

Como se vê, **o próprio edital excepciona a regra do subitem 6.1.1,** uma vez que prevê expressamente a **possibilidade de apresentação da proposta em outro formato,**

desde que a totalidade das informações para o completo atendimento e entendimento das exigências estejam consignadas.

Como se vê, todo o exigível está devidamente apresentado na composição dos custos, sendo certo que a existência de valores zerados, **perfeitamente justificadas e esclarecidas no ofício, não configuram ausência de informação prestada, mas tão somente ausência de custo nos pontos zerados. Simples assim.**

Por fim, pontue-se que em razão do suposto vício apontado na proposta enviada pela Recorrente – que, repita-se, foi plenamente esclarecido no ofício enviado –, a d. Comissão está optando pela contratação de proposta no valor de **R\$ 1.086.320,00 (um milhão e oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais)**, sendo certo que, como constatado anteriormente pela Comissão, a Recorrente apresentou proposta em valor mais baixo dentre todos os participantes, totalizando **R\$ 865.588,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais)**, ou seja, uma economia de **R\$ 220.773,00 (duzentos e vinte mil, setecentos e setenta e três reais)** que poderiam ser utilizados para outros fins almejados pela Administração municipal. Ou seja, a Administração está optando por pagar absurdamente mais de **25% (vinte e cinco por cento)** mais caro na contratação do serviço.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **requer-se** seja reformada a decisão de desclassificação da Recorrente, tendo em vista a **total falta de motivação do ato que a declarou, bem como em razão da previsão expressa do subitem 6.1.1.2 do Edital, que excepciona expressamente a regra do subitem 6.1.1, garantindo, pois, a validade da proposta apresentada pela Recorrente, nos termos do Edital e da legislação de regência, devendo, pois, ser declarada classificada e vencedora do certame, tendo em vista que a proposta apresentada atende plenamente os requisitos do edital e gera uma economia de R\$ 220.773,00 (duzentos e vinte mil, setecentos e setenta e três reais) para os cofres da Administração Pública.**

Naturalmente, o não acolhimento do presente Recurso e a perpetuação das violações à legislação e à concorrência aqui demonstradas poderá ensejar a impetração de mandado de segurança, com requerimento expresso de manifestação do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas do Estado, o que seria de todo inconveniente para todos os envolvidos e o que, portanto, se quer evitar.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.


Frederico Rodrigues
Diretor
ImTraff

Frederico Rodrigues

Representante Legal CPF: 043.080.986-70

IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP

CNPJ 08.103.958/0001-10

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020

Ao SR.

Lucas R. Lombardi

Engº Civil - CREA/RS 194.937

Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre – SMF

Superintendência de Licitações e Contratos - SLC

Comissão Especial de Licitações dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários -
CEL/PEP

REF.: DILIGÊNCIA – Concorrência de Preços 11/2020 –Elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina

Prezado Senhor,

Em resposta a Diligência supracitada, a empresa IMTRAFF Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda-EP, CNPJ n.º 08.103.958/0001-10, situada na Avenida Cristiano Machado, 640, sala 1106 bairro Sagrada Família, sediada no município de Belo Horizonte-MG, por meio desta, vêm mui respeitosamente, apresentar a essa digna Comissão de Licitação as devidas justificativas e comprovações em relação ao valor ofertado, incluindo as planilhas de composição dos custos e das horas estimadas por essa Consultora para realização dos trabalhos.

Inicialmente, importante frisar que essa Consultora elaborou e apresentou sua proposta de forma independente, sem se pautar por levantamentos realizados por essa Douta Comissão de Licitação, a não ser, **é claro**, nos quantitativos previamente estabelecidos, na complexidade do serviço requerido e em todas as exigências e produtos requeridos no Termo de Referência.

Nesse sentido, a lógica da elaboração dos preços ofertados não seguiu a regra de “dar descontos” sobre um valor inicial, mas sim, da apuração real dos valores a serem efetivamente empenhados no desenvolvimento do trabalho. Deste modo, respeitavelmente, não caberia também uma comparação do valor ofertado pela Consultora com a consulta prévia realizada por essa Digna Secretária.

Em específico sobre a exequibilidade da proposta apresentada, nota-se que outras 04 Licitantes também apresentaram seus preços abaixo da linha de corte da prerrogativa legal da exequibilidade. Por esse motivo, é louvável que essa Digna Comissão tenha solicitado a apresentação das justificativas plausíveis da exequibilidade do preço ao invés de, seguindo a letra da Lei, ter julgado como inexequíveis tais propostas. De certo que, assim como essa Consultora, as outras 04 Licitantes também elaboraram suas propostas de forma independente e chegaram a valores próximos a essa licitante, o que corrobora também com a factibilidade e exequibilidade do preço apresentado por essa licitante, comparando com o “preço de mercado” formado por essas outras licitantes.

Ainda sobre a exequibilidade, alinhados às jurisprudências dominantes sobre o tema, ressalta-se a posição do TCU, onde se manifesta quanto às possíveis diferenças de estratégias comerciais adotadas pelas empresas:

*1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato **depende da estratégia comercial da empresa** e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (**Acórdão 325/2007-TCU-Plenário**).*

*2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (**Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário**)*

(...)

VOTO

*18. De se destacar, ainda, que **não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas**. Com isso, infiro que **atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.**”*

"(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório." (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos)

Também o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se manifesta:

"3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "**a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "**Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato** ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos

atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, **é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações** ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, **"não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas"**, de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Como demonstrado, a análise da exequibilidade da proposta deve ir muito além da prerrogativa estabelecida no artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, onde, a critério específico da licitante, estratégias comerciais podem ser adotadas de forma a oferecer propostas mais vantajosas à Administração.

Em anexo (junto ao e-mail enviado) seguem as planilhas, ou seja, em meio digital, com os devidos detalhamentos solicitados, de forma a demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada no valor de **R\$ 865.588,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais)**.

Quanto à composição de Custos apresentada, salienta-se como Nota Técnica as seguintes ponderações:

1. **As horas dos Sócios estão devidamente alocadas no grupo correspondente ao Lucro, não sendo computadas como salários;**
2. **A Consultora possui Contrato e base em Porto Alegre, por meio da execução de Serviços à ANTT (Contrato de Supervisão das Concessionárias do Rio Grande do Sul – Contrato ANTT – CONTRATO Nº 037/2019, Processo nº 50500.415661/2019-91, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019. Desse modo, os materiais e equipamentos destinados à execução dos serviços, tanto de campo, como escritório encontram-se zerados na planilha de custos em virtude da capacidade ociosa da empresa. Ou seja,**

trata-se de estratégia gerencial da empresa para aumentar sua competitividade no mercado, reduzindo os preços, para utilizar a capacidade ociosa desta base;

Por fim, declaramos expressamente que o preço global proposto compreende todas as despesas concernentes à execução dos serviços projetados e especificados, encargos sociais, benefícios e despesas indiretas, assistência técnica, licenças inerentes a especialidade e tributos e tudo o mais necessário à perfeita e cabal execução da obra e ou serviço e que a proposta apresentada, nos termos do Edital, é firme e concreta, não nos cabendo desistência após a fase de julgamento, na forma do Art. 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações.

Na oportunidade, essa Consultora, ora Licitante, reafirma, mais uma vez, os compromissos assumidos na apresentação da proposta deste certame e se coloca, desde já, à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Com os protestos da mais alta estima e distinta consideração, sublevemo-nos.



Frederico Rodrigues
Diretor
ImTraff

Frederico Rodrigues

Doutor em Engenharia de Transportes – CREA: 90.217-D/MG

Representante Legal CPF: 043.080.986-70

IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ 08.103.958/0001-10

Planilha Orçamentária					
TOTAL DA PROPOSTA					R\$ 865.588,00
Item	Unidade	Qnt.	Custo Unitário	Custo Total	Memória de Cálculo
MÃO DE OBRA - EQUIPE IMTRAFF					
Coordenação Geral					
Engenheiro Frederico Rodrigues	hora	300,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Produto 01 - Plano de Trabalho, Plano de Participação Social, Cronograma e Metodologia					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	100,00	R\$ 86,08	R\$ 8.607,71	
Economista	hora	90,00	R\$ 58,85	R\$ 5.296,80	
Eng. Ambiental	hora	90,00	R\$ 86,08	R\$ 7.746,94	
Cientista Social	hora	100,00	R\$ 58,85	R\$ 5.885,33	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	110,00	R\$ 22,62	R\$ 2.487,98	
Subtotal 1				R\$ 30.024,77	
Produto 02-Relatório da Participação Social: Solicitações e Expectativas					
Eng. Cristiano Resende	hora	120,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	180,00	R\$ 86,08	R\$ 15.493,88	
Cientista Social	hora	180,00	R\$ 58,85	R\$ 10.593,60	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	350,00	R\$ 22,62	R\$ 7.916,30	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 2				R\$ 44.003,78	
Produto 02-Relatório das Contagens					
Eng. Cristiano Resende	hora	120,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	400,00	R\$ 22,62	R\$ 9.047,20	
Apoio Técnico I	hora	1700,00	R\$ 14,89	R\$ 25.320,37	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 3				R\$ 44.367,57	
Produto 02-Relatório da Caracterização da Segurança Viária e Fluidez					
Eng. Cristiano Resende	hora	100,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	170,00	R\$ 86,08	R\$ 14.633,11	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	400,00	R\$ 22,62	R\$ 9.047,20	
Apoio Técnico I	hora	700,00	R\$ 14,89	R\$ 10.426,03	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 4				R\$ 44.106,35	
Produto 02-Relatório das Pesquisas de Tempo de Percurso					
Eng. Cristiano Resende	hora	100,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 5				R\$ 30.065,87	
Produto 02-Relatório da Caracterização do Transporte Público					
Eng. Cristiano Resende	hora	100,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 6				R\$ 30.065,87	
Produto 02-Relatório da Caracterização da Circulação de Pedestres e Acessibilidade					
Eng. Cristiano Resende	hora	70,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Eng. Ambiental	hora	120,00	R\$ 58,85	R\$ 7.062,40	
Cientista Social	hora	80,00	R\$ 86,08	R\$ 6.886,17	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	300,00	R\$ 58,85	R\$ 17.656,00	
Apoio Técnico I	hora	400,00	R\$ 22,62	R\$ 9.047,20	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 7				R\$ 60.981,03	

Produto 02-Relatório da Caracterização dos Estacionamentos					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 8				R\$ 30.065,87	
Produto 02-Relatório da Caracterização do Transporte Cicloviário					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 9				R\$ 30.065,87	
Produto 02-Relatório da Caracterização do Transporte por Aplicativo					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Economista	hora	120,00	R\$ 58,85	R\$ 7.062,40	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	300,00	R\$ 22,62	R\$ 6.785,40	
Apoio Técnico I	hora	600,00	R\$ 14,89	R\$ 8.936,60	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 10				R\$ 43.113,66	
Produto 02-Relatório da Caracterização do Transporte de Cargas e Mercadorias					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 11				R\$ 30.065,87	
Produto 02-Relatório da Caracterização da Micromobilidade					
Eng. Cristiano Resende	hora	100,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	230,00	R\$ 86,08	R\$ 19.797,74	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
Subtotal 12				R\$ 29.321,34	
Produto 02-Relatório dos Aspectos Ambientais					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	100,00	R\$ 86,08	R\$ 8.607,71	
Eng. Ambiental	hora	250,00	R\$ 58,85	R\$ 14.713,33	
Cientista Social	hora	20,00	R\$ 86,08	R\$ 1.721,54	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
Subtotal 13				R\$ 30.042,59	
Produto 03 - Relatório do Estudo da Mobilidade Urbana do Centro Histórico de Porto Alegre					
Eng. Cristiano Resende	hora	120,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	260,00	R\$ 86,08	R\$ 22.380,05	
Economista	hora	260,00	R\$ 58,85	R\$ 15.301,87	
Eng. Ambiental	hora	260,00	R\$ 86,08	R\$ 22.380,05	
Cientista Social	hora	260,00	R\$ 58,85	R\$ 15.301,87	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	600,00	R\$ 22,62	R\$ 13.570,80	
Subtotal 14				R\$ 88.934,64	
Produto 04 - Plano de Ação					
Eng. Cristiano Resende	hora	120,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	200,00	R\$ 86,08	R\$ 17.215,43	
Economista	hora	200,00	R\$ 58,85	R\$ 11.770,67	
Eng. Ambiental	hora	200,00	R\$ 86,08	R\$ 17.215,43	
Cientista Social	hora	220,00	R\$ 58,85	R\$ 12.947,73	
Subtotal 15				R\$ 59.149,25	
Produto 05 - Relatório de Audiência Pública					
Eng. Cristiano Resende	hora	150,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	220,00	R\$ 86,08	R\$ 18.936,97	

Cientista Social	hora	220,00	R\$ 58,85	R\$ 12.947,73	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 16				R\$ 41.884,70	
Produto 05 - Relatório Final do Estudo de Mobilidade Urbana do Centro Histórico – Versão Consolidada					
Eng. Cristiano Resende	hora	180,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	180,00	R\$ 86,08	R\$ 15.493,88	
Economista	hora	180,00	R\$ 58,85	R\$ 10.593,60	
Eng. Ambiental	hora	180,00	R\$ 86,08	R\$ 15.493,88	
Cientista Social	hora	180,00	R\$ 58,85	R\$ 10.593,60	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	180,00	R\$ 22,62	R\$ 4.071,24	
Impressões dos Relatórios	verba	1,00	R\$ 13.701,03	R\$ 13.701,03	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
ARTs e Registro de Atestados	verba	1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	
Subtotal 17				R\$ 83.947,23	
Instalações, Equipamentos e Softwares					
Escritório Mobiliado	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Computadores, impressoras, Tablets	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Softwares e Licenças Gerais	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Software AIMSUN - Modelagem	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização de Software próprio da Consultora
Contadores Pneumáticos	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade
Cameras	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade
Subtotal 18				R\$ -	
TOTAL DOS CUSTOS DIRETOS				R\$ 750.206,27	

COMPOSIÇÃO DO BDI		
Total Bonificação e Despesas Indiretas (BDI Médio)		
	15,38%	
PARCELAS	Administração Central	1,00%
	Seguro e Garantia	0,28%
	Riscos (R)	0,00%
	Despesas Financeiras	1,25%
	Lucro (L)	6,16%
	TRIBUTOS (I)	5,65%
	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	ISS	2,00%
VALOR TOTAL DO BDI	R\$ 115.381,72	

VALOR TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 865.588,00
--------------------------------	-----------------------


 Frederico Rodrigues
 Diretor
 ImTraff